



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPUÃ
ESTADO DO PARANÁ**

Rua Presidente Café Filho, 1410 - CEP - 86884-000

e-mail: orcamentosarapuaparana@gmail.com

CNPJ N°. 01.612.388/0001-44

Fone/fax - 43-3444-1230 - 3444-1257

- 1 -

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO 48/2023, REFERENTE AO Pregão 12/2023 ENTRE O MUNICÍPIO DE ARAPUÃ – ESTADO DO PARANÁ E MR OLIVEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS E MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA

TERMO ADITIVO 1/2023

Pelo presente instrumento de termo aditivo de contrato a **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÃ (PR)**, pessoa jurídica de direito público, com sede em Arapuã, sito a Rua Presidente Café Filho, nº 1410, CNPJ/MF nº **01.612.388/0001-44**, representada pelo Sr. Prefeito **DEODATO MATIAS**, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob nº 561.237.369-49 e portador da Carteira de Identidade RG nº 3.558.581-8SSP-PR, de um lado, e de outro lado a contratada **MR OLIVEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS E MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA**, com sede na JOAQUIM FRANCISCO LOPES, 289 - CEP: 86210000 - BAIRRO: CENTRO, inscrita no CNPJ/MF sob nº **37.516.954/0001-61**, representada pelo (a), Sr(a). **MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA**, inscrito no CPF/MF sob nº **017.504.309-40**, e portador da Carteira de Identidade RG nº **7.097.904-7-SSP/PR**, ajustam e celebram o presente **TERMO ADITIVO**, em consonância com a Lei n.º 8.666/93 e suas alterações (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e demais cláusulas e condições a seguir estipuladas.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA RECOMPOSIÇÃO

Com fundamento legal no art. 65, inciso II, alínea “d”, da Lei 8.666/93, através deste termo aditivo fica **recomposto** os valores anteriormente fixados no **ATA DE REGISTRO DE PREÇO nº 48/2023**, apresentando-se da seguinte forma:

ITEM	VALOR ATUAL	VALOR REAJUSTADO
ARROZ	R\$ 14.80	R\$ 20.83
AÇUCAR CRISTAL	R\$ 13.80	R\$ 22.50

CLÁUSULA SEGUNDA – AS INALTERAÇÕES DAS DEMAIS CLAÚSULAS - As demais cláusulas do contrato ficam inalteradas.

Assim, estando justos e acordados, firmam o presente Termo em 02 (duas) vias de igual teor, na presença de 02 (duas) testemunhas.

Arapuã-PR, 22/09/2023.

MR OLIVEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS E MATERIAIS
DE :37516954000161
Assinado de forma digital por MR OLIVEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS E MATERIAIS DE :37516954000161
Data: 2023.09.22 15:15:53 -03'00'

Marcos Roberto De Oliveira

Mr Oliveira Comercio De Alimentos r Materiais De Limpeza Ltda

Deodato Matias
Prefeito Municipal

Testemunha:

Fiscal:

Rosimery Maziero
Rosimery Maziero
CPF: 044.449.979-23

Caroline Aparecida Dos Santos Pereira
Caroline Aparecida Dos Santos Pereira
CPF: 088.038.179-56



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE ARAPUÃ- PR

2

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 752, de 23 de março de 2.021 e o DECRETO Nº 081/2021

Rua Presidente Café Filho, 1410 - CEP - 86884-000 - Arapuã - PR

E-mail: prefeituradeapua@gmail.com

Telefone: (43) 3444-1230 / 3444-1260

CNPJ N°. 01.612.388/0001-44

Arapuã, Segunda-Feira, 25 de Setembro de 2023

Edição Nº: 638



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPUÃ ESTADO DO PARANÁ

Rua Presidente Café Filho, 1410 - CEP - 86884-000

e-mail: orcamentosarapuaparana@gmail.com

CNPJ N°. 01.612.388/0001-44

Fone/fax - 43-3444-1230 - 3444-1257

- 1 -

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO 48/2023, REFERENTE AO Pregão 12/2023 ENTRE O MUNICÍPIO DE ARAPUÃ – ESTADO DO PARANÁ E MR OLIVEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS E MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA

TERMO ADITIVO 1/2023

Pelo presente instrumento de termo aditivo de contrato a **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÃ (PR)**, pessoa jurídica de direito público, com sede em Arapuã, sito a Rua Presidente Café Filho, nº 1410, CNPJ/MF nº **01.612.388/0001-44**, representada pelo Sr. Prefeito **DEODATO MATIAS**, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob nº 561.237.369-49 e portador da Carteira de Identidade RG nº 3.558.581-8SSP-PR, de um lado, e de outro lado a contratada **MR OLIVEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS E MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA**, com sede na JOAQUIM FRANCISCO LOPES , 289 - CEP: 86210000 - BAIRRO: CENTRO, inscrita no CNPJ/MF sob nº **37.516.954/0001-61**, representada pelo (a) , Sr(a), **MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA**, inscrito no CPF/MF sob nº **017.504.309-40**, e portador da Carteira de Identidade RG nº **7.097.904-7-SSP/PR**, ajustam e celebram o presente **TERMO ADITIVO**, em consonância com a Lei n.º 8.666/93 e suas alterações (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e demais cláusulas e condições a seguir estipuladas.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA RECOMPOSIÇÃO

Com fundamento legal no art. 65, inciso II, alínea “d”, da Lei 8.666/93, através deste termo aditivo fica **recomposto** os valores anteriormente fixados no **ATA DE REGISTRO DE PREÇO nº 48/2023**, apresentando-se da seguinte forma:

ITEM	VALOR ATUAL	VALOR REAJUSTADO
ARROZ	R\$ 14,80	R\$ 20,83
AÇUCAR CRISTAL	R\$ 13,80	R\$ 22,50

CLÁUSULA SEGUNDA – AS INALTERAÇÕES DAS DEMAIS CLAÚSULAS - As demais cláusulas do contrato ficam inalteradas.

Assim, estando justos e acordados, firmam o presente Termo em 02 (duas) vias de igual teor, na presença de 02 (duas) testemunhas.

Arapuã-PR, 22/09/2023.

Deodato Matias
Prefeito Municipal

Marcos Roberto De Oliveira
Mr Oliveira Comercio De Alimentos r Materiais De Limpeza Ltda

Testemunha:

Fiscal:

Rosimery Maziero
CPF: 044.449.979-23

Caroline Aparecida Dos Santos Pereira
CPF: 088.038.179-56

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO (A) DA CIDADE DE ARAPUA - ESTADO DO PARANÁ.

Pregão Eletrônico n12/2023

Ata de Registro nº 48/2023

MR OLIVEIRA COMÉRCIO DE ALIMENTOS E MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 37.516.954/0001-61, com sede a Rua Joaquim Francisco Lopes, nº 289, Centro, CEP: 86.210-000, na cidade de Jataizinho/PR, neste ato representada por **MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, empresário, portador do Registro Geral sob o nº 7097904-7 SESP PR, inscrito no CPF sob nº 017.504.309-40, residente e domiciliado à Rua Donizete Pinto Brandão, nº 127, Guido Zanini, também na cidade de Jataizinho/PR, CEP: 86.210-000, vêm, mui, respeitosamente a presença de Vossa Excelência, requerer o **REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 48/2023**, dos itens listados abaixo, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. DOS FATOS:

A empresa foi vencedora no certame licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico – nº 12-2023, a qual deu origem a Ata de Registro de Preços de nº 48-2023 perante o fornecimento de produtos ao Município de ARAPUA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no respectivo edital.

2. DA NECESSIDADE DE REEQUILÍBRIO FINANCEIRO. ADEQUAÇÃO CONTRATUAL:

É notório destacar que o processo licitatório em comento voltou-se à aquisição de produtos vinculados ao âmbito alimentício, os quais foram devidamente realizados diante de uma das modalidades de licitação, qual seja, o pregão eletrônico, disposta em nossos ordenamentos jurídicos.

Assim, segundo a dicção dos artigos 37, inc. XXI da Constituição Federal atrelado ao art. 3º da Lei 8.666/93:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 3º - **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos**. Grifo nosso

Ocorre que, durante a execução do contrato licitatório é possível que haja **intercorrências**, sejam estas previsíveis ou **imprevisíveis**, onerando na maioria das vezes uma das partes, principalmente a hipossuficiente, conforme se verifica no presente caso.

Portanto, **a fim de garantir o cumprimento das obrigações por parte da empresa licitante**, verifica-se a necessidade de

REALINHAMENTO DOS PREÇOS, ou ainda, um **REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO**, amparado tanto por LEI como pela JURISPRUDÊNCIA.

Isto pois, o reajuste de preços "**é a via jurídica adequada para preservar o equilíbrio econômico-financeiro inicialmente estabelecido pelas partes, quando elevações de custos, ocasionadas pela variação no poder aquisitivo da moeda, se mostrem capazes de inviabilizar a execução do objeto contratado**" (DOTTI, 2016, p. 368).

Seguindo esta linha, é válido destacar a chamada Teoria da Imprevisão disposta Lei nº 14.133/2021, especificamente, em seus artigos 124, alínea "d":

Art. 124 - Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - Por acordo entre as partes:

d) Para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato. Grifo nosso.

Nesta senda, o entendimento jurisprudencial quando da onerosidade excessiva dos contratos licitatórios acerca do desequilíbrio contratual, é no seguinte sentido:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. TEORIA DA IMPREVISÃO. VARIAÇÃO CAMBIAL. LIBERAÇÃO DO COMPROMISSO ASSUMIDO PELO LICITANTE SEM ÔNUS. POSSIBILIDADE. 1. A Teoria da imprevisão possibilita aos contratantes o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro da relação existente entre as partes nas hipóteses em que fator externo imprevisível, previsível com consequências incalculáveis, decorrente de caso fortuito, de força maior ou de fato do príncipe, implique álea econômica extraordinária. 2. A variação cambial, em regra, não é fundamento para a liberação dos compromissos assumidos ou reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, uma vez que é consequência de uma economia globalizada e, em sua normalidade, insere-se na

margem de risco da atividade empresarial. 3. Comprovada a extraordinariedade da variação cambial e sua repercussão inequívoca na relação contratual estabelecida entre as partes, **é possível a aplicação da teoria da imprevisão para o fim de se reestabelecer o equilíbrio contratual entre as partes.** 4. Reconhecida a onerosidade excessiva para a empresa licitante decorrente da variação cambial apta a autorizar a liberação do compromisso prestado.
(TRF4 - AC: 50536362220164047100 RS 505363622.2016.4.04.7100, Relator: GABRIELA PIETSCH SERAFIN, Data de Julgamento: 26/09/2017, TERCEIRA TURMA)

Ademais, é possível mencionar o Decreto Federal que regulamenta o sistema de registro de preços, o qual prevê em seu art. 17 e 18 acerca da possibilidade de alteração perante a Ata de Registro de Preços nº48-23 quando da existência de um certo desequilíbrio econômico:

Art. 17 - Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 18 - Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

Diante disso, constata-se que com base nos dispositivos apresentados, a necessidade de reajuste de preços, bem como o reequilíbrio econômico-financeiro, já que ambas decorrem de ordem legal, e não de mero deferimento administrativo.

Assim, para que de fato as obrigações assumidas pela empresa licitante possam ser devidamente cumpridas entende-se ser necessário o **REAJUSTE CONTRATUAL**, no intuito de redefinir os valores contratados anteriormente, os quais foram alterados por fatores externos

e alheios a vontade dos contratantes, resguardando assim, a essência dos contratos administrativos.

No mais, salienta-se a questão da correção monetária, a qual encontra-se prevista na Lei de Licitação, art. 6º, inc. LVIII:

Art. 6º - Para os fins desta Lei, consideram-se:

LVIII - Reajustamento em sentido estrito: **forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato consistente na aplicação do índice de correção monetária previsto no contrato**, que deve retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais;

Em consonância, como mencionado na Ata de Registro de Preços nº 48-2023, *“se dará o reajustamento da avença que ultrapasse doze meses de duração, certo é que é devido ao reajuste, para que se preserve o valor real inicialmente contratado”*, o que também deverá ser levado em consideração quando do reequilíbrio econômico financeiro, sem onerar a parte.

Diante disso, a ausência de previsão no edital quanto ao reajustamento não pode ser alegada pela Administração Pública como mecanismo de manutenção dos valores iniciais da proposta do particular, pois feriria os deveres advindos do princípio da boa-fé objetiva, e fomentaria o enriquecimento sem causa do Poder Público, já que decorre da própria legislação a possibilidade quanto ao reajuste de preços perante os contratos licitatórios.

3. DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto requer, o reequilíbrio financeiro dos itens citados na tabela abaixo, com a demonstração individual de cada item:

- **LOTE 1 – AÇUCAR** – valor adjudicado da licitação para esse item foi no valor R\$13,80; Nesse momento adquiríamos pelo valor de R\$15,99, conforme nota fiscal 3-23; Em data de 09-23 passamos a pagar

pelo mesmo item o valor de R\$22,50 portanto solicitamos um reequilíbrio econômico financeiro para o valor R\$22,50, perfazendo um percentual de 0%;

Por fim, reiteramos nossas estimas a esta administração pública e seus dirigentes, requerendo por fim com o máximo respeito que este pedido seja atendido em sua integralidade, produzindo os efeitos necessários.

MR OLIVEIRA
COMERCIO DE
ALIMENTOS E
MATERIAIS
DE :37516954000161

Assinado de forma digital
por MR OLIVEIRA
COMERCIO DE
ALIMENTOS E MATERIAIS
DE :37516954000161
Dados: 2023.09.21
14:56:03 -03'00'

MR OLIVEIRA COMÉRCIO DE A. E M. DE LIMPEZA LTDA.

antunes
alimentos

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO (A) DA CIDADE DE ARAPUA - ESTADO DO PARANÁ.

Pregão Eletrônico nº12/2023

Ata de Registro nº 48/2023

MR OLIVEIRA COMÉRCIO DE ALIMENTOS E MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 37.516.954/0001-61, com sede a Rua Joaquim Francisco Lopes, nº 289, Centro, CEP: 86.210-000, na cidade de Jataizinho/PR, neste ato representada por **MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, empresário, portador do Registro Geral sob o nº 7097904-7 SESP PR, inscrito no CPF sob nº 017.504.309-40, residente e domiciliado à Rua Donizete Pinto Brandão, nº 127, Guido Zanini, também na cidade de Jataizinho/PR, CEP: 86.210-000, vêm, mui, respeitosamente a presença de Vossa Excelência, requerer o **REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 48/2023**, dos itens listados abaixo, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. DOS FATOS:

A empresa foi vencedora no certame licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico – nº 12-2023, a qual deu origem a Ata de Registro de Preços de nº 48-2023 perante o fornecimento de produtos ao Município de ARAPUA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no respectivo edital.

2. DA NECESSIDADE DE REEQUILÍBRIO FINANCEIRO. ADEQUAÇÃO CONTRATUAL:

É notório destacar que o processo licitatório em comento voltou-se à aquisição de produtos vinculados ao âmbito alimentício, os quais foram devidamente realizados diante de uma das modalidades de licitação, qual seja, o pregão eletrônico, disposta em nossos ordenamentos jurídicos.

Assim, segundo a dicção dos artigos 37, inc. XXI da Constituição Federal atrelado ao art. 3º da Lei 8.666/93:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. **Grifo nosso**

Ocorre que, durante a execução do contrato licitatório é possível que haja **intercorrências**, sejam estas previsíveis ou **imprevisíveis**, onerando na maioria das vezes uma das partes, principalmente a hipossuficiente, conforme se verifica no presente caso.

Portanto, **a fim de garantir o cumprimento das obrigações por parte da empresa licitante**, verifica-se a necessidade de

REALINHAMENTO DOS PREÇOS, ou ainda, um **REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO**, amparado tanto por LEI como pela JURISPRUDÊNCIA.

Isto pois, o reajuste de preços "*é a via jurídica adequada para preservar o equilíbrio econômico-financeiro inicialmente estabelecido pelas partes, quando elevações de custos, ocasionadas pela variação no poder aquisitivo da moeda, se mostrem capazes de inviabilizar a execução do objeto contratado*" (DOTTI, 2016, p. 368).

Seguindo esta linha, é válido destacar a chamada Teoria da Imprevisão disposta Lei nº 14.133/2021, especificamente, em seus artigos 124, alínea "d":

Art. 124 - Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - Por acordo entre as partes:

d) Para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato. Grifo nosso.

Nesta senda, o entendimento jurisprudencial quando da onerosidade excessiva dos contratos licitatórios acerca do desequilíbrio contratual, é no seguinte sentido:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. TEORIA DA IMPREVISÃO. VARIAÇÃO CAMBIAL. LIBERAÇÃO DO COMPROMISSO ASSUMIDO PELO LICITANTE SEM ÔNUS. POSSIBILIDADE. 1. A Teoria da imprevisão possibilita aos contratantes o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro da relação existente entre as partes nas hipóteses em que fator externo imprevisível, previsível com consequências incalculáveis, decorrente de caso fortuito, de força maior ou de fato do príncipe, implique álea econômica extraordinária. 2. A variação cambial, em regra, não é fundamento para a liberação dos compromissos assumidos ou reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, uma vez que é consequência de uma economia globalizada e, em sua normalidade, insere-se na

margem de risco da atividade empresarial. 3. Comprovada a extraordinariedade da variação cambial e sua repercussão inequívoca na relação contratual estabelecida entre as partes, **é possível a aplicação da teoria da imprevisão para o fim de se reestabelecer o equilíbrio contratual entre as partes.** 4. Reconhecida a onerosidade excessiva para a empresa licitante decorrente da variação cambial apta a autorizar a liberação do compromisso prestado.
(TRF4 - AC: 50536362220164047100 RS
505363622.2016.4.04.7100, Relator: GABRIELA
PIETSCH SERAFIN, Data de Julgamento: 26/09/2017,
TERCEIRA TURMA)

Ademais, é possível mencionar o Decreto Federal que regulamenta o sistema de registro de preços, o qual prevê em seu art. 17 e 18 acerca da possibilidade de alteração perante a Ata de Registro de Preços nº48-23 quando da existência de um certo desequilíbrio econômico:

Art. 17 - Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 18 - Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

Diante disso, constata-se que com base nos dispositivos apresentados, a necessidade de reajuste de preços, bem como o reequilíbrio econômico-financeiro, já que ambas decorrem de ordem legal, e não de mero deferimento administrativo.

Assim, para que de fato as obrigações assumidas pela empresa licitante possam ser devidamente cumpridas entende-se ser necessário o **REAJUSTE CONTRATUAL**, no intuito de redefinir os valores contratados anteriormente, os quais foram alterados por fatores externos

e alheios a vontade dos contratantes, resguardando assim, a essência dos contratos administrativos.

No mais, salienta-se a questão da correção monetária, a qual encontra-se prevista na Lei de Licitação, art. 6º, inc. LVIII:

Art. 6º - Para os fins desta Lei, consideram-se:

LVIII - Reajustamento em sentido estrito: **forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato consistente na aplicação do índice de correção monetária previsto no contrato**, que deve retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais;

Em consonância, como mencionado na Ata de Registro de Preços nº 48-2023, *"se dará o reajustamento da avença que ultrapasse doze meses de duração, certo é que é devido ao reajuste, para que se preserve o valor real inicialmente contratado"*, o que também deverá ser levado em consideração quando do reequilíbrio econômico financeiro, sem onerar a parte.

Diante disso, a ausência de previsão no edital quanto ao reajustamento não pode ser alegada pela Administração Pública como mecanismo de manutenção dos valores iniciais da proposta do particular, pois feriria os deveres advindos do princípio da boa-fé objetiva, e fomentaria o enriquecimento sem causa do Poder Público, já que decorre da própria legislação a possibilidade quanto ao reajuste de preços perante os contratos licitatórios.

3. DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto requer, o reequilíbrio financeiro dos itens citados na tabela abaixo, com a demonstração individual de cada item:

- **ITEM ARROZ** – valor adjudicado da licitação para esse item foi no valor R\$14,80; Nesse momento adquiríamos pelo valor de R\$16,25, conforme nota fiscal 3-23; Em data de 08-23 passamos a pagar pelo

mesmo item o valor de R\$20,83 portanto solicitamos um reequilíbrio econômico financeiro para o valor R\$20,83, perfazendo um percentual de 0%;

Por fim, reiteramos nossas estimas a esta administração pública e seus dirigentes, requerendo por fim com o máximo respeito que este pedido seja atendido em sua integralidade, produzindo os efeitos necessários.

MR OLIVEIRA
COMERCIO DE
ALIMENTOS E
MATERIAIS
DE :37516954000161

Assinado de forma digital
por MR OLIVEIRA
COMERCIO DE
ALIMENTOS E MATERIAIS
DE :37516954000161
Dados: 2023.08.24
15:22:41 -03'00'

MR OLIVEIRA COMÉRCIO DE A. E M. DE LIMPEZA LTDA.

antunes
alimentos

